



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 20/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 008/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Página | 1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLC 008/2025. CRIAÇÃO DE CARGO. CARGO EM COMISSÃO. PODER LEGISLATIVO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 008/2025, que dispõe sobre criação do Cargo em Comissão de Secretário Administrativo da Câmara Municipal de Canarana - MT, ficando inserido na estrutura administrativa e no lotacionograma do Legislativo. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, encontrando amparo na Lei Orgânica e no Regimento Interno nos seguintes artigos, respectivamente:

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, e sobre a organização dos serviços administrativos da Casa, como a criação, transformação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 175. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: Página | 2

[...]

§ 2º. Compete à Câmara Municipal, dentre outras, a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores;

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão Orçamento e Finanças, e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

2.3. Análise Jurídica

Conforme consta na mensagem anexa ao Projeto, “o presente projeto busca promover a atualização das atribuições do responsável por chefiar e coordenar as atividades da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, a criação do cargo de secretário administrativo, tendo como objetivo o aperfeiçoamento dos serviços executados pelo Legislativo, haja vista as demandas



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

existentes e sua complexidade. A criação do presente cargo comissionado tem por como consequência a extinção o cargo de Assessor para Assuntos Administrativo. O presente projeto de lei atende às exigências legais, uma vez que é acompanhado do impacto orçamentário e financeiro além da declaração de sua compatibilidade com a LOA, o PPA e a LDO”.

Página | 3

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição promove a extinção do Cargo de Assessor para Assuntos Administrativos, e cria o cargo em Comissão de Secretário Administrativo, realizando as modificações e acréscimos necessários na Lei Complementar nº 201, de 18 de maio de 2022 (Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Canarana-MT).

Destarte, a Constituição Federal permite que os entes públicos mantenham cargos de provimento efetivo e cargos em comissão. Os primeiros são preenchidos através de concurso público, já os cargos em comissão, segundo disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e são providos por escolha do gestor do respectivo órgão (livre nomeação e exoneração).

No caso em tela, o cargo do quadro de pessoal pretendido, conforme exposto, trata-se de cargo em comissão, concluindo-se então pela legalidade nos termos propostos.

Há de se destacar também, a necessidade da demonstração de dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

Página | 4

Conforme se depreende nos autos, verifica-se que o previsto na norma acima citada, encontra-se colacionada no Projeto pretendido.

Destarte, perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento

Canarana – MT, 03 de abril de 2025

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B